



# INFORME LEGISLATIVO

Nesta Edição:

## INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

<b>Regulação da relação contratual de distribuição de produtos industrializados</b> PL 01489/2019 do deputado Gutemberg Reis (MDB/RJ)	5
<b>Destinação de valores de ações judiciais para o FNDE e FNDCT</b> PL 01533/2019 da deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	7
<b>Alteração da parcela de repasse do ICMS para os municípios</b> PEC 00020/2019 do senador Cid Gomes (PDT/CE)	8
<b>Inclusão de municípios do Tocantins na área de atuação da SUDENE e na região do Semiárido</b> PLP 00061/2019 do senador Eduardo Gomes (MDB/TO)	8
<b>Medidas contra corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência</b> PL 00882/2019 do Poder Executivo	8
<b>Ressarcimento de despesas referentes à mitigação de danos ambientais</b> PL 01396/2019 do deputado Carlos Viana (PSD/MG)	9
<b>Atribuição da condição de Área de Preservação Permanente aos corais da Amazônia</b> PL 01404/2019 do senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)	9
<b>Alterações em penas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente</b> PL 01417/2019 da senadora Rose de Freitas (PODE/ES)	10



<b>Redefinição do percentual de Reserva Legal no bioma Cerrado</b>	
PL 01459/2019 do senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	10
<b>Revoga o instituto da Reserva Legal do Código Florestal</b>	
PL 01551/2019 do senador Marcio Bittar (MDB/AC)	10
<b>Critérios de criação de unidades de conservação</b>	
PL 01553/2019 do senador Marcio Bittar (MDB/AC)	10
<b>Destinação de recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente a projetos no Cerrado</b>	
PL 01600/2019 do senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	11
<b>Obrigatoriedade de informações referentes ao tempo de decomposição das embalagens na natureza</b>	
PL 01524/2019 do deputado Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA)	11
<b>Previsão de licença ambiental tácita por decurso de prazo</b>	
PLP 00071/2019 do senador Marcio Bittar (MDB/AC)	11
<b>Permissão para as partes e os advogados consignarem sua presença no Juízo</b>	
PL 01539/2019 do senador Styvenson Valentim (PODE/RN)	11
<b>Diminuição do tempo previsto para saque do saldo do FGTS</b>	
PL 01455/2019 da senadora Rose de Freitas (PODE/ES)	12
<b>Movimentação da conta vinculada do FGTS por trabalhadores com 60 anos</b>	
PL 01458/2019 da senadora Rose de Freitas (PODE/ES)	12
<b>Movimentação do FGTS para o pagamento de curso nível superior e de cirurgia essenciais à saúde</b>	
PL 01540/2019 do senador Styvenson Valentim (PODE/RN)	12
<b>Movimentação do FGTS para amortização ou quitação de dívidas tributárias</b>	
PL 01518/2019 da deputada Daniela do Waguinho (MDB/RJ)	12
<b>Movimentação da conta vinculada no FGTS para portador de doença renal crônica</b>	
PL 01599/2019 do deputado Igor Kannário (PHS/BA)	13
<b>Medidas de combate ao assédio de mulheres no ambiente de trabalho</b>	
PL 01399/2019 do senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)	13
<b>Penalização de práticas discriminatórias entre homens e mulheres no mundo do trabalho</b>	
PL 01450/2019 do senador Rogério Carvalho (PT/SE)	13



<b>Proibição de concessão de benefícios ou incentivos fiscais e participação em licitações a empresas que submetam trabalhadores a condições análogas à de escravo</b>	
PL 01475/2019 do deputado Amaro Neto (PRB/ES)	14
<b>Licença de sete dias para as vítimas de violência doméstica e familiar</b>	
PL 01510/2019 da deputada Flávia Moraes (PDT/GO)	14
<b>Nova possibilidade de ausência do trabalho sem prejuízo do salário ao empregado atingido por enchente</b>	
PL 01552/2019 do deputado Alex Manente (PPS/SP)	14
<b>Concessão de financiamentos pelo BNDES às MPEs</b>	
PL 01578/2019 do deputado Júnior Bozzella (PSL/SP)	15
<b>Distribuição de lucros, dividendos e juros sobre capital próprio a investidor não-residente no Brasil</b>	
PL 01558/2019 do deputado Valtenir Pereira (MDB/MT)	15
<b>Regras para distribuição e tributação de <i>royalties</i> e bônus de assinatura na exploração de petróleo e gás</b>	
PL 01538/2019 do senador Humberto Costa (PT/PE)	15
<b>Aumento de alíquota de PIS e COFINS para comercialização de etanol hidratado combustível</b>	
PL 01564/2019 do deputado Augusto Coutinho (SOLIDARI/PE)	16
<b>Regulação do serviço de praticagem</b>	
PL 01565/2019 do deputado Augusto Coutinho (SOLIDARI/PE)	16
<b>Novas regras para extinção de punibilidade dos crimes contra a ordem tributária / Redução de penas pelo pagamento de passivos tributários</b>	
PL 01537/2019 do senador Humberto Costa (PT/PE)	17
<b>Estabelecimento de medidas para o combate ao devedor contumaz e de fortalecimento da cobrança da dívida ativa</b>	
PL 01646/2019 do Poder Executivo	18
<b>Sustação de novas possibilidades de imputação de responsabilidade tributária de terceiros</b>	
PDL 00062/2019 do deputado Valtenir Pereira (MDB/MT)	21

## **INTERESSE SETORIAL**

<b>Inclusão dos deficientes auditivos entre os beneficiários da isenção do IPI na aquisição de automóveis</b>	
PL 01424/2019 do deputado Rogério Peninha Mendonça (MDB/SC)	21



<b>Extensão da isenção do IPI, na aquisição de automóveis, para as pessoas com visão monocular</b>	
PL 01426/2019 do deputado Giovani Cherini (PR/RS)	22
<b>Inclusão das pessoas com deficiência auditiva entre os beneficiários da isenção do IPI na aquisição de automóveis</b>	
PL 01502/2019 do deputado Mauro Nazif (PSB/RO)	22
<b>Tratamento tributário especial para construtoras no Programa Minha Casa Minha Vida</b>	
PL 01469/2019 do deputado Augusto Coutinho (SOLIDARI/PE)	22
<b>Estabelecimento de novos objetivos à Política Nacional de Segurança de Barragens</b>	
PL 01452/2019 da senadora Rose de Freitas (PODE/ES)	23
<b>Destinação de rejeitos oriundos da mineração</b>	
PL 01496/2019 do senador Jaques Wagner (PT/BA)	23
<b>Impressão de imagem de acidente de trânsito nos rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas</b>	
PL 01567/2019 do deputado Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ)	23
<b>Limitação do reajuste tarifário em contratos de distribuição de energia elétrica</b>	
PL 01503/2019 do deputado Alan Rick (DEM/AC)	24
<b>Atribuições da Conta de Consumo de Combustíveis</b>	
PL 01529/2019 da deputada Mara Rocha (PSDB/AC)	24
<b>Indicação de perdas não técnicas nas contas de energia elétrica</b>	
PL 01569/2019 do deputado Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ)	24
<b>Instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas e explosivos</b>	
PL 01451/2019 do senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ)	24
<b>Utilização de materiais reutilizáveis em detrimento de produtos descartáveis</b>	
PL 01456/2019 do deputado Célio Studart (PV/CE)	25
<b>Obrigações de acondicionamento de guardanapos e afins em embalagens oxibiodegradáveis</b>	
PL 01583/2019 do deputado Luciano Ducci (PSB/PR)	25
<b>Alteração do percentual de destinação de royalties de petróleo</b>	
PL 01470/2019 do deputado Sebastião Oliveira (PR/PE)	25
<b>Tipificação do crime de furto de derivados de petróleo</b>	
PL 01482/2019 do deputado Juninho do Pneu (DEM/RJ)	26



# INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

## REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

### DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

#### Regulação da relação contratual de distribuição de produtos industrializados

**PL 01489/2019 do deputado Gutemberg Reis (MDB/RJ)**, que "Dispõe sobre a relação de revenda e distribuição entre fornecedores e distribuidores de produtos industrializados, e dá outras providências".

Dispõe sobre a relação de revenda e distribuição entre fornecedores e distribuidores de produtos industrializados.

**Distribuição de produtos industrializados** - a distribuição de produtos industrializados, exceção feita aos veículos automotores disciplinados por legislação própria, efetivar-se-á por intermédio de contrato de distribuição, celebrado entre fornecedores e distribuidores. Entende-se por distribuição a relação contratual existente entre fornecedores e distribuidores, caracterizada pela compra e venda de produtos em geral em determinado território, com habitualidade, cuja propriedade se transfere ao distribuidor.

**Definições** - considera-se como sendo: a) Distribuidor: a empresa que pratica a revenda de produtos adquiridos do fornecedor; b) Fornecedor: a empresa fabricante ou importadora de insumos ou produtos acabados que fornece produtos industrializados ao distribuidor, equiparando-se ainda ao fornecedor o centro de distribuição ou empresa distribuidora que pertença ao mesmo grupo econômico do fornecedor; c) Território: a área geográfica descrita e caracterizada no contrato de distribuição, onde devem ser exercidas as atividades do distribuidor.

**Não abrangência do projeto** - o projeto em questão não abrangerá as pessoas jurídicas que realizem as seguintes atividades relacionadas ao canal indireto: a) empresas de comércio atacadistas em geral e de balcão; b) empresas de autosserviço ("cash carry"); c) os agentes de vendas ("brokers"); d) os agentes de compra; e) outros que não preenchem os requisitos previstos.

**Contrato de distribuição** - constituem os objetos do contrato de distribuição: a) o fornecimento dos produtos industrializados a serem adquiridos pelo distribuidor e posteriormente revendidos por este último dentro de seu território; b) o uso gratuito da marca do fornecedor pelo distribuidor, como forma de identificação e divulgação dos produtos industrializados a serem revendidos. Os produtos industrializados lançados pelo fornecedor no transcorrer da relação contratual de distribuição estarão automaticamente incluídos no portfólio dos produtos revendidos pelo distribuidor.

São inerentes ao contrato de distribuição: a) territorialidade; b) observância de distâncias mínimas entre os estabelecimentos dos distribuidores, as quais serão fixadas segundo critérios de potencial de mercado e devidamente justificadas na redação de cada contrato de distribuição. O território destinado às operações do distribuidor poderá conter dois ou mais distribuidores de um mesmo fornecedor, desde que os produtos ou linhas de produtos revendidos não conflitem entre si.

Deverão constar obrigatoriamente no contrato de distribuição: a) a especificação dos produtos a serem distribuídos; b) a delimitação do território destinado à atuação do distribuidor; c) a descrição dos investimentos necessários para a implementação do negócio cujas tratativas já se iniciaram; d) o detalhamento das instalações necessárias para a acomodação e armazenamento dos produtos; e) a relação dos equipamentos necessários à distribuição dos produtos.

**Obrigações do fornecedor** - são obrigações do fornecedor: a) respeitar e fazer cumprir o critério de territorialidade estabelecido no contrato de distribuição, não podendo nomear outro distribuidor dentro do mesmo território, salvo na hipótese de o território das operações do distribuidor conter dois ou mais distribuidores; b) promover a propaganda e a publicidade regular dos produtos a serem revendidos pelo distribuidor; c) fornecer somente as mercadorias solicitadas de forma expressa pelo distribuidor, por intermédio dos pedidos de compra; d) atender aos pedidos de compra do distribuidor; e) registrar por escrito as exigências eventualmente dirigidas ao distribuidor.

**Interdições ao fornecedor** - é vedado ao fornecedor:

I - invadir ou permitir, de forma omissiva ou comissiva, a invasão do território especificado no contrato de distribuição;

II - efetuar vendas diretas ao varejista ou ao consumidor, sem a prévia e expressa autorização do distribuidor dentro do território previamente estabelecido;

III - exigir do distribuidor obrigações e investimentos superiores à sua capacidade econômica e cujo retorno não ocorra durante o prazo de vigência do contrato de distribuição;

IV - exigir a aquisição, por parte do distribuidor, de quantidades mínimas de quaisquer de seus produtos;

V - condicionar a aquisição de determinados produtos à compra de outros ("venda casada");

VI - alterar as condições contratuais relacionadas à redução e atendimento direto de clientes do distribuidor, no decorrer da relação contratual, sem aviso prévio de 60 dias, ficando vedadas as alterações que forem capazes de dificultar o adimplemento do contrato de distribuição pelo distribuidor ou, ainda, de impactar, de forma negativa, no faturamento auferido por este último com a revenda dos produtos adquiridos junto ao fornecedor;

VII - impor a contratação de prestadores de serviços para o distribuidor pertencente à sua rede de distribuição;

VIII - interferir na gestão empresarial do distribuidor;

IX - praticar preços de venda ao distribuidor de forma a causar concorrência desleal entre este e as demais pessoas jurídicas.

**Obrigações do distribuidor** - são obrigações do distribuidor: a) revender os produtos do fornecedor, objeto do contrato de distribuição; b) restringir a comercialização dos produtos objeto da distribuição ao território determinado em contrato, respeitando o território de atuação dos demais distribuidores; c) organizar cursos de aperfeiçoamento, a fim de aprimorar a técnica de seus funcionários; d) aparelhar e equipar adequadamente suas instalações; e) utilizar-se das marcas do fornecedor.

**Interdições ao distribuidor** - é vedado ao distribuidor: I - efetuar vendas fora dos limites territoriais impostos no contrato de distribuição celebrado com o fornecedor; II - denegrir o conceito ou o nome da marca do fornecedor, de forma a causar-lhe prejuízo.

**Prazo no contrato de distribuição** - o contrato de distribuição deverá ser inicialmente ajustado por prazo determinado, não inferior a cinco anos, desde que tal prazo seja suficiente para o distribuidor obter o retorno de seu investimento. O prazo em questão será automaticamente prorrogado, por período indeterminado, se nenhuma das partes se manifestar, por escrito, com a intenção de renová-lo em até 90 dias do término do contrato.

O contrato de distribuição vigente por período indeterminado poderá ser resiliado unilateralmente, mediante denúncia por escrito enviada à outra parte, com a antecedência mínima de 90 dias, desde que transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto do investimento exigido do distribuidor.

**Extinção do contrato** - dar-se-á a extinção do contrato de distribuição: a) pela rescisão bilateral ou força maior; b) pela rescisão unilateral; c) pelo término do prazo fixado em contrato; d) pela iniciativa da parte inocente, em virtude de infração, nas convenções celebradas entre as partes ou no próprio contrato de distribuição.

O prazo mínimo de 90 dias será aplicado para todas as modalidades de extinção do contrato de distribuição, de modo a possibilitar que a relação contratual se extinga sem causar prejuízo a quaisquer das partes. O distribuidor que der causa à extinção deverá respeitar tal prazo, bem como transferir ao fornecedor os dados cadastrais de vendas relativas aos últimos 3 meses.

**Extinção imotivada do contrato** - na hipótese de o fornecedor optar pela extinção imotivada do contrato de distribuição, ficará obrigado perante o distribuidor a:

I - adquirir, pelo preço de mercado: a) todo o estoque de produtos de sua fabricação que ainda estiver em poder do distribuidor; b) todos os bens, equipamentos, maquinários e instalações destinados à distribuição dos produtos de sua fabricação e que não possam ser aproveitados em outra atividade empresarial;

II - indenizar o distribuidor, em valor correspondente ao investimento realizado, cujo retorno não tenha ocorrido durante a vigência do contrato de distribuição;

III - arcar com os custos inerentes à descaracterização de suas marcas;

IV - arcar com todo o passivo trabalhista causado ao distribuidor em razão da dispensa dos funcionários voltados à distribuição de seus produtos e decorrente da extinção imotivada do respectivo contrato de distribuição;

V - indenizar o distribuidor pelas perdas e danos, à razão de 4% do faturamento dos últimos 18 meses e mais três meses de faturamento por quinquênio de vigência do contrato de distribuição.

No caso de extinção imotivada advinda do distribuidor ou do fornecedor fundamentada por infração, as obrigações ficaram restritas a adquirir todo estoque e todos os bens destinados a distribuição e à indenizar o distribuidor, conforme o previsto.

Os valores em questão deverão ser pagos em até 60 dias contada da data de extinção do contrato e, no caso de mora, sujeitar-se-ão à incidência de atualização monetária e de juros legais, a partir do vencimento do débito.

**Prazo indeterminado** - por comum acordo entre as partes, mediante a inserção de nova cláusula nos contratos já em vigor, tornar-se-ão por prazo indeterminado as relações contratuais entre fornecedor e distribuidores em geral, que já tiverem somado cinco anos de vigência na data de entrada em vigor do projeto. Para os casos em que o contrato de distribuição ainda não tiver completado os cinco anos de vigência, o distribuidor poderá optar: a) pela prorrogação do prazo do contrato vigente por mais cinco anos; b) pela conservação do prazo contratual vigente. Uma das opções deverá ser exercida em até 90 dias e, caso nenhuma se realizar, prevalecerá o prazo contratual vigente.

Tornar-se-á por prazo indeterminado o contrato que for prorrogado nos 90 dias anteriores ao vencimento dos cinco anos.

## DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

### Destinação de valores de ações judiciais para o FNDE e FNDCT

**PL 01533/2019 da deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ)**, que "Dispõe sobre a destinação de valores ao FNDE e FNDCT".

Dispõe sobre a destinação de valores ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

**Orçamento do FNDE** - O FNDE passará a dispor de auxílios e subvenções de pessoas naturais ou jurídicas, entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras para compor seu orçamento. Atualmente, só é permitido ao FNDE dispor de doações e legados.

**Orçamento do FNDCT** - as receitas do FNDCT passarão a ser constituídas de auxílios e subvenções de pessoas naturais ou jurídicas e de entidades públicas ou privadas nacionais e estrangeiras. Atualmente, a receita é composta apenas de contribuições e doações de entidades públicas e privadas.

**Transferência financeira** - serão transferidos à Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo de 5 dias úteis a contar da publicação desta Lei, o valor equivalente a US\$ 682.560,00 referente ao depósito judicial feito pela Petrobras S.A na conta vinculada à 13ª Vara Federal de Curitiba, os quais constituem 80% do valor de US\$ 853.200,00, estabelecido nos acordos firmados com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América, em 26 de setembro de 2018.

Os valores em questão serão repassados à proporção de 50% para o FNDE e 50% para o FNDCT.

## INTEGRAÇÃO NACIONAL

### Alteração da parcela de repasse do ICMS para os municípios

**PEC 00020/2019 do senador Cid Gomes (PDT/CE)**, que "Altera o art. 158 da Constituição para reduzir de 75% (setenta e cinco por cento) para 50% (cinquenta por cento) a parcela do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) que é rateada entre os municípios em proporção ao valor adicionado".

Altera os critérios para que as parcelas das receitas da arrecadação do ICMS devidas aos municípios sejam creditadas.

No caso, o percentual é alterado: a) de 25% para 50%, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e na prestação de serviços; e b) de 15% para até 50%, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

### Inclusão de municípios do Tocantins na área de atuação da SUDENE e na região do Semiárido

**PLP 00061/2019 do senador Eduardo Gomes (MDB/TO)**, que "Altera a Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir Municípios do Estado de Tocantins na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e na região do Semiárido".

Inclui municípios do Tocantins na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e na região do Semiárido, de modo que os mesmos tenham acesso ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

## QUESTÕES INSTITUCIONAIS

### Medidas contra corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência

**PL 00882/2019 do Poder Executivo**, que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa".

Altera a legislação vigente para estabelecer medidas contra corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa. Dentre as alterações promovidas, destacam-se:

**Legítima defesa** - considera-se como legítima defesa o agente de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; e o agente de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão à vítima mantida refém durante a prática de crimes.

**Multa** - o pagamento de multa penal deve ser efetuado 10 dias após iniciada a execução provisória ou definitiva da sentença condenatória.

**Perda de rendimento ilícito** - na hipótese de condenação por infrações as quais a lei comine pena máxima superior a seis anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

**Alienação de bens** - retira o prazo de 90 dias para a alienação em leilão público de bens apreendidos. A avaliação e venda dos bens em leilões públicos iniciará quando começar a execução provisória ou definitiva.

**Acordo penal** - após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas.

**Recursos** - o recurso extraordinário e o recurso especial interpostos contra acórdão condenatório não terão efeito suspensivo. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados, respectivamente, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos.

**Trânsito em julgado** - transitada em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade ou determinada a execução provisória após condenação em segunda instância de pena privativa de liberdade, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

**Interceptação de comunicações** - a interceptação de comunicações em sistemas de informática e telemática poderá ocorrer por qualquer meio tecnológico disponível, desde que assegurada a integridade da diligência, e poderá incluir a apreensão do conteúdo de mensagens e arquivos eletrônicos já armazenado em caixas postais eletrônicas.

**Escuta ambiental** - para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos nas hipóteses que estabelece.

## MEIO AMBIENTE

### Ressarcimento de despesas referentes à mitigação de danos ambientais

**PL 01396/2019 do deputado Carlos Viana (PSD/MG)**, que "Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para estabelecer o dever de o poluidor ressarcir a União, o Estado ou o Município das despesas incorridas com operações envolvendo forças policiais, corpo de bombeiros, defesa civil, assistência social ou outros órgãos públicos, realizadas para socorro, resgate, assistência e mitigação dos danos ambientais e sociais, inclusive as despesas realizadas pelo Sistema Único de Saúde com o tratamento das vítimas".

Altera a Política Nacional de Meio Ambiente para prever o ressarcimento, por parte do poluidor das despesas incorridas pelo Poder Público com operações para a mitigação dos danos ambientais e sociais em acidentes, incluindo as despesas adicionais do Sistema Único de Saúde com o tratamento das vítimas.

### Atribuição da condição de Área de Preservação Permanente aos corais da Amazônia

**PL 01404/2019 do senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)**, que "Atribui aos corais da Amazônia a condição de Área de Preservação Permanente".

Atribui aos corais localizados no litoral do Pará e do Amapá a condição de Área de Preservação Permanente.

## Alterações em penas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente

**PL 01417/2019 da senadora Rose de Freitas (PODE/ES)**, que “Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para majorar as penas cominadas aos crimes relacionados a poluição e a condutas com produtos perigosos”.

Dispõe sobre alterações em penas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

**Crime de poluição** - aumenta a duração da pena de reclusão derivada do crime de causar poluição em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana ou ao meio ambiente de 1 a 4 anos para 4 a 8 anos.

Aumenta também a duração da pena de reclusão, de 1 a 5 anos para 4 a 10 anos, para o caso em que o crime de poluição tenha provocado efeitos graves para a atividade e ocupação humana.

**Produção irregular de produto nocivo** - aumenta a duração da pena de reclusão, de 1 a 4 anos para 4 a 8 anos, derivada do crime de produzir, importar, exportar, comercializar produto nocivo à saúde humana ou ao meio ambiente em desacordo com as exigências pré-estabelecidas.

## Redefinição do percentual de Reserva Legal no bioma Cerrado

**PL 01459/2019 do senador Jorge Kajuru (PSB/GO)**, que “Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para redefinir o percentual de Reserva Legal nos imóveis rurais localizados no bioma Cerrado”.

Estabelece novo percentual de Reserva Legal para os imóveis rurais situados no cerrado de 20% para 35% da área do imóvel rural.

## Revoga o instituto da Reserva Legal do Código Florestal

**PL 01551/2019 do senador Marcio Bittar (MDB/AC)**, que “Revoga o Capítulo IV ¿ Da Reserva Legal, da Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para garantir o direito constitucional de propriedade”.

Revoga os dispositivos relativos à Reserva Legal presentes no Código Florestal.

## Critérios de criação de unidades de conservação

**PL 01553/2019 do senador Marcio Bittar (MDB/AC)**, que “Altera a Lei Nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre os critérios de criação de unidades de conservação”.

Dispõe sobre a criação de unidades de conservação.

**Criação de unidade de conservação** - a criação das Unidades de Conservação passa a se dar por meio de lei federal, estadual ou municipal. Atualmente a criação de unidade de conservação se dá por ato do Poder Público.

**Requisitos para a criação de unidade de conservação** - adiciona como pré-requisito a manifestação positiva das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais dos estados e dos municípios, onde a nova unidade se localiza. Para a criação de unidades de conservação estaduais, deve haver manifestação positiva das Câmaras Municipais municípios em cujo território a nova unidade se localize.

**Transformação e alteração de limites de unidades de conservação** - a alteração das unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável para de Proteção Integral será por meio de lei. Da mesma forma que a ampliação de sua área também ocorrerá por lei.

## Destinação de recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente a projetos no Cerrado

**PL 01600/2019 do senador Jorge Kajuru (PSB/GO)**, que "Altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para incluir como prioritárias as aplicações de recursos financeiros no Cerrado".

Inclui como prioridade de destinação dos recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente os projetos que tenham sua área de atuação no Cerrado.

## Obrigatoriedade de informações referentes ao tempo de decomposição das embalagens na natureza

**PL 01524/2019 do deputado Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA)**, que "Obriga produtores e fabricantes a inserir no corpo de seus produtos as informações referentes ao tempo de decomposição na natureza de suas embalagens e rótulos".

Obriga produtores e fabricantes a inserir no corpo de seus produtos as informações referentes ao tempo de decomposição na natureza de suas embalagens e rótulos. As informações em questão deverão constar nas embalagens e rótulos de forma clara e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a sua visualização pelo consumidor.

O descumprimento da lei acarretará em sanções presentes na legislação ambiental e sanitária.

O Poder Executivo Federal editará ato normativo para regulamentar a presente Lei no prazo de 60 dias após sua publicação.

A lei entra em vigor um ano após sua data de publicação.

## Previsão de licença ambiental tácita por decurso de prazo

**PLP 00071/2019 do senador Marcio Bittar (MDB/AC)**, que "Altera o art. 14 da Lei Complementar Nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para dispor sobre os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento ambiental".

Altera a Lei Complementar nº 140 de 2011 para prever a emissão de licença ambiental tácita por decurso de prazo.

# LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

## JUSTIÇA DO TRABALHO

### Permissão para as partes e os advogados consignarem sua presença no Juízo

**PL 01539/2019 do senador Styvenson Valentim (PODE/RN)**, que "Acrescenta os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 815 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir às partes e aos advogados consignar sua presença no Juízo, retirando-se da audiência, em caso de atraso na realização desta".

Permite às partes e aos advogados consignar sua presença no Juízo, retirando-se da audiência trabalhista em caso de atraso na realização desta.



## FGTS

### Diminuição do tempo previsto para saque do saldo do FGTS

**PL 01455/2019 da senadora Rose de Freitas (PODE/ES)**, que "Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo do FGTS quando o trabalhador permanecer um ano ininterrupto fora do regime do FGTS".

Diminui o tempo previsto para saque do saldo do FGTS de três anos ininterruptos para um ano ininterrupto do trabalhador que permanecer fora do regime do FGTS por esse período.

### Movimentação da conta vinculada do FGTS por trabalhadores com 60 anos

**PL 01458/2019 da senadora Rose de Freitas (PODE/ES)**, que "Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo do FGTS quando o trabalhador completar 60 anos".

Permite a movimentação do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) quando o trabalhador completar 60 anos, ao invés de 70 anos de idade.

### Movimentação do FGTS para o pagamento de curso nível superior e de cirurgia essenciais à saúde

**PL 01540/2019 do senador Styvenson Valentim (PODE/RN)**, que "Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo do FGTS para o pagamento de curso de nível superior e de cirurgias essenciais à saúde".

Permite a movimentação da conta vinculada do FGTS para o pagamento de curso de nível superior e de cirurgias essenciais à saúde.

### Movimentação do FGTS para amortização ou quitação de dívidas tributárias

**PL 01518/2019 da deputada Daniela do Waguinho (MDB/RJ)**, que "Altera o caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências", para permitir a movimentação do saldo da conta vinculada pelos titulares para amortização ou quitação de dívidas tributárias".

Permite a movimentação do saldo do FGTS para amortização ou quitação de dívidas tributárias.

**Utilização máxima do saldo** - 50% do saldo existente e disponível na data da solicitação de movimentação, quando o titular estiver comprovadamente impossibilitado de quitá-las.

**Transferência direta à fazenda pública** - os recursos provenientes da movimentação deverão ser transferidos diretamente à fazenda pública, após indicação pelo titular do tributo a ser pago.

## Movimentação da conta vinculada no FGTS para portador de doença renal crônica

**PL 01599/2019 do deputado Igor Kannário (PHS/BA)**, que "Dispõe sobre a movimentação da conta vinculada no FGTS quando o titular for portador de doença Renal Crônica, a partir da paralisia total dos rins nativos em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento e de sua funcionalidade".

Permite a movimentação da conta vinculada no FGTS quando o titular for portador de doença Renal Crônica, a partir da paralisia total dos rins nativos em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade.

## RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

### Medidas de combate ao assédio de mulheres no ambiente de trabalho

**PL 01399/2019 do senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)**, que "Altera a Consolidação das leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir medidas de combate ao assédio de mulheres no ambiente de trabalho".

Institui medidas de combate ao assédio de mulheres no ambiente de trabalho.

**Assédio no ambiente de trabalho** - proíbe o assédio à mulher no ambiente de trabalho assim considerada como sendo qualquer conduta abusiva relacionada à sua condição de gênero e que, de forma repetitiva e prolongada, exponha a trabalhadora a situações humilhantes ou constrangedoras, em ofensa a sua dignidade e integridade psíquica.

**Sistema de apoio** - Toda empresa deverá estruturar um setor de apoio as mulheres vítimas de assédio no ambiente de trabalho, atendendo às seguintes condições: a) manutenção de equipe profissional especializada para o atendimento psicológico, garantindo-se a privacidade da denunciante e o sigilo das informações fornecidas; b) instalação de serviço de contato telefônico e ambiente virtual para possibilitar a denúncia anônima, na hipótese de a mulher preferir não se apresentar pessoalmente; c) autonomia para apuração sumária da denúncia e, verificando-se indícios da existência do fato e da autoria, afastamento imediato ou transferência do assediador para outro setor, até completo esclarecimento da situação.

A empresa deverá realizar também atividades e palestras de prevenção ao assédio, com periodicidade semestral, em data de sua conveniência e durante o horário de trabalho, visando à presença de todos os empregados.

**Multa** - o descumprimento do previsto ensejará o pagamento de multa, nos termos do regulamento, sem prejuízo das sanções cíveis e penais aplicáveis.

### Penalização de práticas discriminatórias entre homens e mulheres no mundo do trabalho

**PL 01450/2019 do senador Rogério Carvalho (PT/SE)**, que "Dispõe sobre vedação a concessão de incentivo fiscal e financiamento, a celebração de contrato administrativo e a participação em licitação, de pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física que utilize práticas discriminatórias entre homens e mulheres no mundo do trabalho".

**Proibições** - fica vedada a concessão de incentivo fiscal e financiamento de qualquer espécie, por parte do poder público ou de entidade por ele controlada, direta ou indiretamente, à pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física que utilize prática discriminatória entre homens e mulheres no ambiente do trabalho.

Também fica vedada a celebração de contrato administrativo e a participação em licitação, inclusive pregão e aquelas realizadas sob a égide da parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física que utilize prática discriminatória entre homens e mulheres no ambiente do trabalho.

**Responsável pela discriminação** - a pessoa física ou jurídica que estiver presente no cadastro público condenado na esfera administrativa ou judicial mantido pelo órgão de fiscalização do trabalho e emprego será a responsável por praticar discriminação entre homens e mulheres.

**Definição de prática discriminatória** - considera-se como sendo prática discriminatória à mulher aquela situação em que a mulher é submetida a igual trabalho ao do empregado homem percebendo remuneração menor ou com jornada de trabalho a maior e/ou tenha sofrido assédio sexual ou assédio moral, esta última em razão do sexo, do empregador ou preposto.

No caso da diferença salarial, serão excetuados os casos em que haja diferenças salariais e de jornada de trabalho entre mulheres e homens em razão de enquadramento no plano de carreira, cargos e salários da empresa ou empregador, ou ainda em razão das normas de proteção às mulheres.

**Cláusula em contrato da administração pública** - será cláusula necessária em todo contrato da administração pública a obrigação de o contratado não utilizar mão-de-obra feminina em práticas discriminatórias entre homens e mulheres durante qualquer etapa do processo produtivo, nem adquirir produtos ou serviços de fornecedor que esteja em situação irregular junto ao Ministério do Trabalho e do Emprego pelo mesmo motivo.

### **Proibição de concessão de benefícios ou incentivos fiscais e participação em licitações a empresas que submetam trabalhadores a condições análogas à de escravo**

**PL 01475/2019 do deputado Amaro Neto (PRB/ES)**, que "Estabelece a proibição de concessão de benefícios ou incentivos fiscais a pessoas físicas ou jurídicas que constem do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para proibir que essas pessoas participem de licitações ou contratem com a Administração Pública".

Veda o recebimento de benefícios fiscais para as pessoas físicas ou jurídicas que constem do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, além de impedir sua participação em processos licitatórios e de serem contratadas pela Administração Pública.

### **Licença de sete dias para as vítimas de violência doméstica e familiar**

**PL 01510/2019 da deputada Flávia Moraes (PDT/GO)**, que "Insera o art. 373-B no Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, instituindo licença de sete dias para as vítimas de violência doméstica e familiar".

Estabelece o direito à licença de 7 dias, sem prejuízo do emprego e do salário, para a empregada vítima de violência doméstica e familiar. No caso, a empregada deve, mediante Boletim de Ocorrência, notificar o seu empregador da data de início do afastamento do emprego.

### **Nova possibilidade de ausência do trabalho sem prejuízo do salário ao empregado atingido por enchente**

**PL 01552/2019 do deputado Alex Manente (PPS/SP)**, que "Acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para autorizar ausência sem prejuízo do salário ao empregado desabrigado ou que teve a moradia atingida por enchente, alagamento, transbordamento ou qualquer evento natural urbano do gênero".

Autoriza ausência de até três dias consecutivos, sem prejuízo do salário, ao empregado desabrigado ou que teve a moradia atingida por enchente, alagamento, transbordamento ou qualquer evento natural urbano do gênero.



## CUSTO DE FINANCIAMENTO

### REFORMA DO SISTEMA FINANCEIRO

#### Concessão de financiamentos pelo BNDES às MPEs

**PL 01578/2019 do deputado Júnior Bozella (PSL/SP)**, que "Dispõe sobre a concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social a micro e pequenas empresas".

Destina às Micro e Pequenas Empresas ao menos 20% dos valores dos financiamentos do BNDES concedidos, que utilizam fontes de captação alimentadas por recursos fiscais ou parafiscais.

#### Distribuição de lucros, dividendos e juros sobre capital próprio a investidor não-residente no Brasil

**PL 01558/2019 do deputado Valtenir Pereira (MDB/MT)**, que "Acrescente o art. 8º-A à Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, que disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências, para dispor sobre a distribuição de lucros, dividendos e juros sobre capital próprio a investidor não-residente no Brasil".

A parcela de lucros, dividendos e juros sobre capital próprio a ser destinada a investidor não-residente no Brasil somente poderá ser distribuída na proporção da respectiva participação no total de ações ou quotas que compõem o capital social integralizado da empresa receptora do investimento.

## INFRAESTRUTURA

#### Regras para distribuição e tributação de *royalties* e bônus de assinatura na exploração de petróleo e gás

**PL 01538/2019 do senador Humberto Costa (PT/PE)**, que "Define a distribuição do valor do bônus de assinatura referente à licitação dos volumes excedentes ao contrato de cessão onerosa, de que trata a Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e dá outras providências".

Define a distribuição do valor do bônus de assinatura referente à licitação dos volumes excedentes do contrato de cessão onerosa da União com a Petrobrás.

**Destinação dos recursos** - será assegurada a seguinte destinação aos recursos obtidos com o bônus de assinatura referente à licitação dos volumes excedentes ao contrato de cessão onerosa: a) 50% para a União; b) 50% a estados, municípios e Distrito Federal, segundo os critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

No mínimo 50% dos recursos destinados aos entes da federação deverão ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

**Determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da CSLL** - para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), não poderão ser deduzidos os pagamentos de *royalties* e bônus de assinatura na exploração de petróleo e gás natural, feitos pelos contratados.

## Aumento de alíquota de PIS e COFINS para comercialização de etanol hidratado combustível

**PL 01564/2019 do deputado Augusto Coutinho (SOLIDARI/PE)**, que "Altera a Lei nº 9.478, de 16 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de etanol hidratado combustível".

Dispõe sobre a comercialização de etanol hidratado combustível.

**Comercialização** - os agentes produtores de etanol hidratado combustível poderão comercializá-lo: a) com agentes distribuidores; b) diretamente com postos revendedores; c) com o mercado externo; e d) a critério da ANP, com outros agentes produtores.

**Percentual de contribuição do PIS/PASEP e COFINS** - aumenta o percentual do PIS/Pasep e COFINS incidente sobre a receita bruta auferida na venda de álcool de 1,5% para 4,5% e de 6,9% para 20,7%, no caso de produtor ou importador.

**Alíquotas para o regime especial de apuração e pagamento** - aumenta as alíquotas do regime especial de apuração e pagamento do PIS/PASEP e COFINS para o produtor, importador e o distribuidor de álcool, de R\$ 23,38 para R\$ 93,52 e de R\$ 93,52 para R\$ 107,52 no caso do produtor e importador.

**Opção pelo regime especial de apuração e pagamento** - retira o distribuidor de álcool da lista de pessoas jurídicas que podem optar pelo regime especial de apuração e pagamento do PIS/PASEP e COFINS.

## Regulação do serviço de praticagem

**PL 01565/2019 do deputado Augusto Coutinho (SOLIDARI/PE)**, que "Altera a Lei nº 9.537, de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências".

**Zona de Praticagem** - define a Zona Praticagem como a área geográfica delimitada por força de peculiaridades locais que dificultem a livre e segura movimentação de embarcações, exigindo a constituição e funcionamento ininterrupto de Serviço de Praticagem.

**Condução de navios por comandantes** - a autoridade marítima pode habilitar comandantes de navios de bandeira brasileira a conduzir a embarcação sob seu comando no interior de Zona de Praticagem específica ou em parte dela, sem a assessoria de práctico.

**Preço da atividade** - a atividade de Praticagem tem natureza privada, devendo os preços serem objeto de livre negociação entre as partes.

**Fixação de preços** - a fixação de preços pela autoridade marítima somente ocorrerá de forma excepcional e temporária, quando não houver acordo entre as partes e risco de interrupção do serviço, visando à prestação contínua do serviço de praticagem.

## SISTEMA TRIBUTÁRIO

### OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

#### Novas regras para extinção de punibilidade dos crimes contra a ordem tributária / Redução de penas pelo pagamento de passivos tributários

**PL 01537/2019 do senador Humberto Costa (PT/PE)**, que "Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e Código Penal, e dá outras providências".

Dispõe sobre a pena de crimes contra a ordem tributária.

**Extinção de punibilidade** - extingue-se a punibilidade dos crimes contra a ordem tributária e de sonegação fiscal quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios até o fim da etapa administrativa do ato fiscalizatório. A lei em vigor extingue a pena antes do recebimento da denúncia.

**Pena por crime contra a ordem tributária** - altera a duração da pena de reclusão do crime contra a ordem tributária de 2 a 5 anos para 5 a 12 anos.

Amplia de 6 meses a 2 anos para 1 a 4 anos a duração da pena de detenção por fazer declaração falsa, deixar de recolher o valor do tributo ou de contribuição social, exigir para si ou para o contribuinte beneficiário parcela dedutível de imposto e deixar de aplicar incentivo fiscal liberado por órgão competente.

**Redução de pena / crimes contra a ordem tributária** - as penas previstas para os crimes contra a ordem tributária podem ser reduzidas em: a) dois terços, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer antes do recebimento da denúncia; b) metade, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer após o recebimento da denúncia e antes da sentença condenatória de primeira instância; c) um terço, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer após a sentença condenatória de primeira instância e antes do trânsito em julgado.

**Redução de pena / Apropriação indébita previdenciária** - na hipótese de apropriação indébita prevista no Código Penal: a) dois terços, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer antes do recebimento da denúncia; b) metade, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer até o encerramento da instrução criminal; e 3) um terço, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer até o trânsito em julgado da condenação.

**Redução de pena / Sonegação de contribuição previdenciária** - no caso de sonegação de contribuição previdenciária, reduz: a) em dois terços, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer até o encerramento da instrução criminal; b) metade, se o pagamento integral ocorrer após o recebimento da denúncia e antes da sentença condenatória de primeira instância; e 3) um terço, se o pagamento ocorrer até o trânsito em julgado da condenação.

Em todas as hipóteses, entende-se por pagamento integral o valor correspondente ao tributo, aos juros, às multas e aos demais encargos legais.

**Adesão a programas especiais de parcelamento e regularização** - os sujeitos passivos beneficiados em razão de adesão a programas especiais de parcelamento e regularização tributária terão preservadas as relações jurídicas estabelecidas à época da adesão inclusive no tocante à suspensão da pretensão punitiva do Estado, desde que continuem sendo adimplidas as parcelas vincendas.

**Revogação** - revoga dispositivo do Código penal (inciso I do §3 do art. 168-A) que faculta o juiz deixar de aplicar pena pelo crime de apropriação indébita previdenciária na hipótese de o agente confessar e efetuar o pagamento da contribuição social previdenciária devida.

Revoga também disposição (§1 do art. 337-A) que prevê a extinção da punibilidade pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária na hipótese de o agente confessar e declarar as contribuições e prestar as devidas informações à previdência social.

## Estabelecimento de medidas para o combate ao devedor contumaz e de fortalecimento da cobrança da dívida ativa

**PL 01646/2019 do Poder Executivo**, que “Estabelece medidas para o combate ao devedor contumaz e de fortalecimento da cobrança da dívida ativa e altera a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, e a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996”.

Estabelece medidas para o combate ao devedor contumaz e de fortalecimento da cobrança da dívida ativa da seguinte maneira:

### **Devedor Contumaz**

Considera-se devedor contumaz o contribuinte cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial e reiterada de tributos.

**Indícios para caracterização do devedor contumaz** - os órgãos da administração tributária da União poderão instaurar procedimento administrativo para caracterização e aplicação de restrições administrativas ao devedor contumaz, quando houver:

I - indícios de que a pessoa jurídica tenha sido constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, inclusive em proveito de terceiros;

II - indícios de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas ou o verdadeiro titular, na hipótese de firma individual;

III - indícios de que a pessoa jurídica participe de organização constituída com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de débitos fiscais; ou

IV - indícios de que a pessoa física, devedora principal ou corresponsável, deliberadamente oculta bens, receitas ou direitos, com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de débitos fiscais.

**Inadimplência substancial e reiterada** - considera-se inadimplência substancial e reiterada de tributos a existência de débitos, em nome do devedor ou das pessoas físicas ou jurídicas a ele relacionadas, inscritos ou não em dívida ativa da União, de valor igual ou superior a R\$ 15 milhões, em situação irregular por período igual ou superior a um ano.

Este valor poderá ser atualizado em ato do Ministro da Economia.

**Situação irregular do crédito tributário** - considera-se em situação irregular o crédito tributário que não esteja garantido ou com exigibilidade suspensa.

**Restrições administrativas** - em relação ao procedimento administrativo para caracterização e aplicação de restrições ao devedor contumaz, comprovados os motivos que deram origem à sua instauração, o contribuinte caracterizado como devedor contumaz poderá sofrer, isolada ou cumulativamente, as seguintes restrições administrativas:

I - cancelamento do cadastro fiscal do contribuinte pessoa jurídica ou equivalente; e II - impedimento de fruição de quaisquer benefícios fiscais, pelo prazo de 10 anos, inclusive de adesão a parcelamentos, de concessão de remissão ou de anistia e de utilização de créditos de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL para a quitação de tributos.

Na hipótese de pagamento ou de parcelamento das dívidas pelo contribuinte antes da notificação da decisão administrativa de primeira instância, o procedimento será encerrado, se houver pagamento integral das dívidas, ou suspenso, se houver parcelamento integral das dívidas.

As restrições administrativas previstas acima poderão ser aplicadas em face do devedor principal e das pessoas físicas ou jurídicas a ele relacionadas, conforme o caso.

**Garantias a serem observadas quando da edição dos atos necessários para execução do procedimento** - a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução do procedimento citado acima, com observância das seguintes garantias mínimas:

- I - concessão de prazo de 30 dias para exercício do direito de defesa pelo interessado;
- II - fundamentação das decisões, com indicação precisa dos elementos de fato e de prova que justificam a medida;
- III - possibilidade de recurso, no prazo de 15 dias, com efeito suspensivo; e
- IV - possibilidade de reavaliação das medidas adotadas, por meio de pedido fundamentado de interessado que comprove a cessação dos motivos que as tenham justificado.

#### **Fortalecimento da cobrança da dívida ativa**

A PGFN, para recuperar créditos inscritos em dívida ativa que, a critério da autoridade fazendária, sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação e desde que inexistentes indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento, poderá conceder descontos de até 50% sobre o valor total consolidado da dívida, para pagamento à vista ou em até 60 parcelas mensais.

**Restrições** - os descontos acima não poderão:

- I - implicar redução do montante principal do tributo devido;
- II - abranger as multas decorrentes de lançamento de ofício em decorrência da caracterização de sonegação, fraude e conluio;
- III - incidir sobre créditos relativos ao Simples Nacional ou ao FGTS; e
- IV - alcançar créditos inscritos em dívida ativa da União há menos de 10 anos, na data da proposta de quitação na forma prevista.

Compete à PGFN regulamentar o disposto acima e inclusive fixar os descontos a serem concedidos, de forma proporcional, sobre os acréscimos legais, com base na recuperabilidade do crédito e no prazo para quitação.

**Não pagamento** - o não pagamento do valor à vista ou de três parcelas devidas, consecutivas ou alternadas, implicará o cancelamento imediato dos descontos concedidos e a cobrança integral da dívida, deduzidos os valores já pagos, e a PGFN poderá requerer a convolação da recuperação judicial em falência ou ajuizar ação de falência, conforme o caso.

A PGFN, no exercício das atividades de cobrança da dívida ativa, poderá, por meio de ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional: condicionar o ajuizamento de execuções fiscais à verificação de indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores ou corresponsáveis a que tenha acesso, desde que úteis à satisfação integral ou parcial dos débitos a serem executados; e apurar administrativamente a responsabilidade de terceiros.

**Aplicação do CTN** - aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária, inclusive a relativa ao FGTS, também o disposto no CTN no que se refere a responsabilidade dos sucessores, de terceiros e por infrações; que se presume fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

**Construção e a alienação de bens de devedor em recuperação judicial** - compete ao Juízo da execução fiscal determinar a construção e a alienação de bens de devedor em recuperação judicial.

#### **Processo de execução fiscal**

O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para, também:

- I - busca, apreensão e remoção imediata dos bens móveis penhorados;
- II - imissão na posse e autorização para exploração econômica dos direitos dela decorrentes pelo depositário ou administrador judicial dos bens imóveis penhorados; e
- III - autorização para alienação antecipada e por iniciativa da Fazenda Pública quando os bens penhorados forem veículos automotores ou outros bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração ou cuja guarda e conservação sejam excessivamente onerosas.

Na hipótese de cancelamento ou de anulação da dívida, a posse do bem será imediatamente devolvida ao devedor, sem qualquer ônus.

A alienação antecipada também poderá ser realizada quando houver manifesta vantagem, hipótese em que o Juiz ouvirá previamente as partes.

**Embargos do executado** - não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, exceto nos casos em que o Juiz reconhecer a impossibilidade da prestação de garantia integral pelo devedor, quando o prazo de 30 dias será contado da data da intimação da decisão judicial.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, exceto quando o juiz, a requerimento do embargante, atribuir este efeito quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

**Leilão público** - se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa do devedor ou da Fazenda Pública a alienação dos bens penhorados será feita em leilão judicial.

**Autorização de alienação** - nos processos de falência, concordata, recuperação judicial, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública, exceto se para satisfação de créditos com ordem de preferência prioritária em relação aos créditos fazendários.

**Instauração do procedimento cautelar fiscal** - determina que o procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, ainda que não definitiva.

Determina que o procedimento cautelar fiscal poderá ser requerido, também, quando o devedor apresentar sinais de paralisação das atividades empresariais ou redução patrimonial que comprometam a satisfação do crédito fiscal. Retira das possibilidades para requerimento quando, notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal, o devedor deixar de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade.

**Requerimento de medida cautelar fiscal contra terceiros** - na hipótese de haver indícios de conluio, simulação ou dissimulação de atos, negócios ou operações, interposição de pessoas, utilização de pessoa jurídica sem atividade econômica de fato para absorver eventuais responsabilizações, confusão patrimonial ou quaisquer atos tendentes a impedir, obstruir ou dificultar o adimplemento do débito, a medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra terceiros que não constem no procedimento fiscal de constituição do crédito ou na certidão de Dívida Ativa.

É cabível a medida cautelar fiscal ainda que a exigibilidade do crédito esteja suspensa ou que o crédito não esteja constituído definitivamente.

**Medida cautelar fiscal para pessoas jurídicas** - na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade poderá recair sobre todos os ativos, inclusive os financeiros, e poderá ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que, em razão do contrato social ou do estatuto, tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais ao tempo: I - do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício; ou II - do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos.

A legislação atual prevê que, na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente.

**Contestação do pedido de medida cautelar fiscal** - revoga previsão de que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pela Fazenda Pública, caso em que o Juiz decidirá em 10 dias.

**Serviços de terceiros para auxiliar a atividade de cobrança administrativa** - os órgãos responsáveis pela cobrança da dívida ativa poderão contratar, por meio de processo licitatório ou credenciamento, serviços de terceiros para auxiliar a atividade de cobrança administrativa por eles desempenhadas.

**Baixa no CNPJ** - determina que as pessoas que deixarem de apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon ou a declaração de dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS por 12 meses consecutivos, poderão ter sua inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela SRFB, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 dias, contado da data da publicação da intimação.

A legislação atual prevê que as pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no CNPJ baixada, nas condições citadas acima.

### Sustação de novas possibilidades de imputação de responsabilidade tributária de terceiros

**PDL 00062/2019 do deputado Valtenir Pereira (MDB/MT)**, que "Susta nos termos do art. 49, V, da Constituição a aplicação dos arts. 15 a 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.862, de 19 de julho de 2017, que "Dispõe sobre o procedimento de imputação de responsabilidade tributária no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil".

Ficam sustados os efeitos dos arts. 15 a 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.862, referentes a formalização da imputação de responsabilidade tributária nos casos em que o crédito tributário não for extinto e ao efeito suspensivo do recurso do sujeito passivo em face de decisão que tenha imputado responsabilidade tributária.

Os artigos sustados determinam que, nos casos em que o crédito tributário definitivamente constituído não seja extinto, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que identificar hipóteses de pluralidade de sujeitos passivos previamente ao encaminhamento para inscrição em dívida ativa deverá formalizar a imputação de responsabilidade tributária mediante Termo de Imputação de Responsabilidade Tributária.

É facultado ao sujeito passivo apresentar recurso em face da decisão que tenha imputado responsabilidade tributária decorrente do crédito tributário. O recurso deve ser apresentado no prazo de 10 dias, contado da data da ciência da decisão recorrida.

O recurso terá efeito suspensivo apenas em relação ao vínculo de responsabilidade tributária do sujeito passivo, caso em que o crédito tributário relativo aos demais sujeitos passivos deverá ser encaminhado para inscrição em dívida ativa.

## INTERESSE SETORIAL

### INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA

**Inclusão dos deficientes auditivos entre os beneficiários da isenção do IPI na aquisição de automóveis**

**PL 01424/2019 do deputado Rogério Peninha Mendonça (MDB/SC)**, que "Altera o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterada pela Lei n.º 10.754, de 31 de outubro de 2003, para incluir os deficientes auditivos entre os beneficiários da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional, nos termos legais".

Inclui os deficientes auditivos entre os beneficiários da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional. No caso, para a concessão do benefício, é considerada pessoa com deficiência auditiva aquela que apresenta perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz.

## Extensão da isenção do IPI, na aquisição de automóveis, para as pessoas com visão monocular

**PL 01426/2019 do deputado Giovani Cherini (PR/RS)**, que "Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, na aquisição de automóveis, às pessoas com visão monocular".

Estende a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis, às pessoas com visão monocular. No caso, considera-se como sendo pessoa com deficiência visual aquela portadora de visão monocular e a que apresente acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

## Inclusão das pessoas com deficiência auditiva entre os beneficiários da isenção do IPI na aquisição de automóveis

**PL 01502/2019 do deputado Mauro Nazif (PSB/RO)**, que "Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterada pela Lei nº 10.754, de 31 de outubro de 2003, para incluir as pessoas com deficiência auditiva entre os beneficiários da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de automóveis".

Inclui as pessoas com deficiência auditiva entre os beneficiários da isenção do IPI na aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional. No caso, para a concessão do benefício, é considerada pessoa com deficiência auditiva aquela que apresenta perda bilateral, parcial ou total, de 41 decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz.

# INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

## Tratamento tributário especial para construtoras no Programa Minha Casa Minha Vida

**PL 01469/2019 do deputado Augusto Coutinho (SOLIDARI/PE)**, que "Altera-se o art. 2º e acrescenta-se o art. 2º-A à Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre o tratamento tributário dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV".

Dispõe sobre o tratamento tributário dado às receitas mensais auferidas nos contratos de construção firmados dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

**Pagamento unificado de tributos PMCMV até 2018** - autoriza as empresas que tenham obras iniciadas, até 31 de dezembro de 2018, para construir unidades habitacionais de valor até R\$ 100.000,00 no âmbito do PMCMV a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% da receita mensal auferida pelo contrato de construção.

**Pagamento unificado de tributos PMCMV até 2023** - a partir de 1º de janeiro de 2019, a empresa construtora que tenha sido contratada ou tenha obras iniciadas até 31/12/2023 para construir unidades habitacionais de valor de até R\$ 144.000,00 fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 4% da receita mensal auferida pelo contrato de construção. O pagamento unificado de tributos deverá ser feito até o 20º dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita. Na hipótese em que a empresa construa unidades habitacionais para vendê-las prontas, o pagamento unificado de tributos será equivalente a 4% da receita mensal auferida pelo contrato de alienação.

**Repartição da receita tributária** - para fins de repartição de receita tributária, o percentual de 4% será considerado: a) 1,71% como Cofins; b) 0,37% como PIS/Pasep; c) 1,26% como IRPJ; e d) 0,66% como CSLL.



## INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO

### Estabelecimento de novos objetivos à Política Nacional de Segurança de Barragens

**PL 01452/2019 da senadora Rose de Freitas (PODE/ES)**, que "Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, para prever o reaproveitamento e a redução de rejeitos".

Inclui como objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens, o reaproveitamento dos materiais retidos ou acumulados nas barragens e a utilização de tecnologias que reduzam a quantidade de rejeito.

### Destinação de rejeitos oriundos da mineração

**PL 01496/2019 do senador Jaques Wagner (PT/BA)**, que "Dispõe sobre aplicações alternativas e sustentáveis aos resíduos e rejeitos decorrentes da exploração mineral, altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e dá outras providências".

Dispõe sobre aplicações alternativas e sustentáveis aos resíduos e rejeitos decorrentes da exploração mineral.

**Definição de rejeitos perigosos** - considera como rejeitos perigosos os rejeitos de beneficiamento de minérios, desde que depositados em barragens onde existam comunidades que possam ser atingidas por seu eventual rompimento, nos termos de regulação expedida pela Agência Nacional de Mineração.

**Destinação dos rejeitos** - ressalvados os metais pesados e demais rejeitos cuja toxicidade impeça a sua utilização, os resíduos sólidos e rejeitos provenientes da mineração serão destinados à fabricação de artefatos e materiais da construção civil.

**Percentuais de destinação** - prevê que em até cinco anos 100% dos rejeitos não tóxicos deverão ser destinados para a produção de materiais para a construção civil.

**Vedação de barragens à jusante** - determina que planos de gerenciamento de resíduos sólidos devem prever a destinação do material que não for utilizado na construção civil e proíbe a construção de barragens à jusante que coloquem em risco comunidades.

**Inviabilidade de uso** - em caso de comprovada inviabilidade econômica da destinação para uso na construção civil, o órgão ambiental competente irá dispor sobre sua destinação.

**Destinação dos artefatos** - os artefatos da construção civil serão destinados para fins sociais e econômicos.

**Incentivos fiscais** - prevê a possibilidade de isenção de tributos incidentes sobre a produção e comercialização de artefatos da construção civil e o custo dos serviços de transporte dos rejeitos utilizados em sua fabricação.

## INDÚSTRIA DE BEBIDAS

### Impressão de imagem de acidente de trânsito nos rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas

**PL 01567/2019 do deputado Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ)**, que "Modifica a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, determinando a impressão de imagem de acidente de trânsito e da mensagem "Se for dirigir, não beba" nos rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas enlatadas".

Determina a impressão de imagem de acidente de trânsito e da mensagem "Se for dirigir, não beba" nos rótulos das embalagens de bebidas com teor alcoólico superior a um grau Gay Lussac. A imagem e a mensagem deverão ser impressas de forma destacada no rótulo da embalagem.

## INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

### Limitação do reajuste tarifário em contratos de distribuição de energia elétrica

**PL 01503/2019 do deputado Alan Rick (DEM/AC)**, que "Limita o reajuste tarifário nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica".

Proíbe o reajuste ou a revisão tarifária com impacto final para o consumidor superior a 10% nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica.

### Atribuições da Conta de Consumo de Combustíveis

**PL 01529/2019 da deputada Mara Rocha (PSDB/AC)**, que "Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, no que se refere às atribuições da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC)".

A Conta de Consumo de Combustíveis passará a reembolsar também a cada uma das concessionárias e permissionárias de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica situada na Região Norte de acordo com a diferença entre a receita que seria obtida com a aplicação das tarifas máximas definidas e a tarifa média correspondente às demais regiões do país.

As tarifas máximas de cada concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica permanecerão sendo revisadas ou reajustadas conforme prazos e critérios estabelecidos em lei.

### Indicação de perdas não técnicas nas contas de energia elétrica

**PL 01569/2019 do deputado Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ)**, que "Obriga as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica a informarem nas faturas de energia a parcela da tarifa de energia elétrica correspondente às perdas não técnicas".

As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica passam a ser obrigadas a especificar nas faturas de energia elétrica, o valor referente às perdas não técnicas e indicar um telefone para denúncias.

## INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS

### Instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas e explosivos

**PL 01451/2019 do senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ)**, que "Altera o Decreto nº 24.602, de 06 de julho de 1934, que 'Dispõem sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas', para aperfeiçoar as regras sobre a matéria".

Dispõe sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas.

**Instalação de fábricas civis de armas de fogo** - autoriza a instalação no país de fábricas civis destinadas à fabricação de armas de fogo e munições.

O Governo Federal autorizará a instalação mediante as seguintes condições: a) ser aceita fiscalização permanente nas suas direções administrativas, técnica e industrial, por oficiais do Exército, nomeados pelo Ministro da Defesa, sem ônus para a fábrica; b) de se submeter as restrições que o Governo Federal determinar para o comércio interno e externo; c) de estabelecer preferência para o Governo Federal, Forças Armadas, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares, Corpos de Bombeiros Militares, Guardas Municipais, Corporações de Inspetores e Agentes Penitenciários, bem como para aquisição direta, por parte dos integrantes ativos e inativos das instituições informadas. As fábricas deverão sujeitar-se à fiscalização do Ministério da Defesa através dos seus órgãos técnicos, seja durante a produção ou após sua distribuição ao comércio.

**Fabricação de artigos pirotécnicos** - a produção de artigos pirotécnicos somente poderá ser realizada após a fábrica ter sido devidamente licenciada pelo Ministério da Defesa.

**Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados** - a fabricação, importação, exportação, desembaraço alfandegário, comercialização, tráfego de armas, munições e explosivos, será realizada pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), subordinada ao Ministério da Defesa.

**Participação de empresas estrangeiras em procedimentos licitatórios** - nos procedimentos licitatórios, compras e contratações referentes à aquisição de armamentos e munições destinados aos órgãos da administração pública é vedado o estabelecimento de cláusula ou condição que implique, direta ou indiretamente, em monopólio ou reserva de mercado, de modo a restringir ou inviabilizar a participação de empresas estrangeiras.

Tal regra não se aplica às compras, contratações e desenvolvimento de produtos e sistemas de defesa.

## INDÚSTRIA DO PLÁSTICO

### Utilização de materiais reutilizáveis em detrimento de produtos descartáveis

**PL 01456/2019 do deputado Célio Studart (PV/CE)**, que “Dispõe sobre a recomendação obrigatória, por parte de restaurantes, bares e estabelecimentos comerciais similares, da utilização de materiais reutilizáveis em detrimento de produtos descartáveis na prática de suas atividades”.

Restaurantes, bares e estabelecimentos comerciais similares deverão sempre recomendar aos seus consumidores o uso de materiais reutilizáveis em detrimento de produtos descartáveis na prática de suas atividades e informar seus consumidores sobre os malefícios causados pelo lixo plástico ao meio ambiente.

### Obrigações de acondicionamento de guardanapos e afins em embalagens oxibiodegradáveis

**PL 01583/2019 do deputado Luciano Ducci (PSB/PR)**, que “Dispõe sobre a obrigação de restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares fornecerem guardanapos, canudos de plástico e palitos de dente embalados de forma individualizada e hermética, utilizando materiais oxibiodegradáveis”.

Os restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos similares ficam obrigados a fornecer guardanapos, canudos de plástico e palitos de dente devidamente embalados de forma individualizada e hermética. O material da embalagem e do conteúdo utilizados deverão ser oxibiodegradável.

O descumprimento da obrigação constitui infração sanitária e sujeita os infratores às sanções previstas em legislação específica, sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis.

## INDÚSTRIA PETROLÍFERA

### Alteração do percentual de destinação de *royalties* de petróleo

**PL 01470/2019 do deputado Sebastião Oliveira (PR/PE)**, que “Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, dispondo sobre a alteração do percentual de *royalties* de petróleo e correlatos”.

Altera a Lei do Petróleo para atribuir novos percentuais à compensação e destinação de *royalties* e participação especial.

**Compensação** - as empresas produtoras de petróleo, xisto betuminoso e gás natural ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 8% sobre o valor desses produtos. A destinação dos recursos será de 50% para os Estados e Distrito Federal e 50% para os Municípios.

**Plataforma continental** - quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental, os 8% serão destinados da seguinte forma: 3% aos Estados e Distrito Federal, 3% aos Municípios e 2% ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas.

**Rateio** - os valores da compensação financeira serão rateados entre os Estados, Distrito Federal e Municípios de acordo com os critérios adotados para repartição do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

**Parcelas excedidas dos royalties** - a parcela do valor do royalty que exceder a 8% da produção terá a seguinte distribuição a partir do ano subsequente ao de publicação da Lei:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres: a) 37,5% aos Estados e Distrito Federal; b) 37,5% aos Municípios; c) 25% ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental: a) 30% aos Estados e Distrito Federal; b) 30% aos Municípios; c) 15% ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção; d) 25% ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.

**Distribuição da participação especial** - os recursos da participação especial serão distribuídos na proporção de:

I - 42% à União, a ser destinado ao Fundo Social, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

II - 34% para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

III - 25% para os Estados e Distrito Federal;

IV - 25% para os Municípios.

**Transição** - o montante dos royalties e da participação especial será destinado em 50 % para os Estados e Municípios e 50 % às finalidades estabelecidas pela Lei do Petróleo. Após 10 anos de publicação da lei o percentual a ser distribuído aos Estados e municípios será reduzido, anualmente, em 5 %, enquanto que o percentual a ser aplicado à parcela referente ao montante dos royalties será majorado, anualmente, em 5 %.

**Ente inadimplente** - os montantes de royalties e participação especial referente a Estados, Distrito Federal e Municípios serão mantidos na Conta Única do Governo Federal no caso de o ente federativo se encontrar inadimplente com a União, ficando condicionada sua liberação ao pagamento das obrigações pendentes.

## Tipificação do crime de furto de derivados de petróleo

**PL 01482/2019 do deputado Juninho do Pneu (DEM/RJ)**, que "Dispõe sobre a tipificação do crime de furto de derivados de petróleo em dutos e afins".

Tipifica o crime de furto de derivados do petróleo e afins, com pena de reclusão de 3 a 15 anos e multa.

**Causas de aumento de pena** - a pena será aumentada em 1/3 se praticado com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, mediante concurso de duas ou mais pessoas com vínculo atual ou passado com o ente lesado ou por funcionário público. O aumento será de 2/3 se o crime gerar lesão corporal grave e/ou homicídio.

**INFORME LEGISLATIVO** | Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Unidade de Assuntos Legislativos - CNI/COAL | Gerente Executivo: Marcos Borges de Castro | Gerente Executivo Adjunto: Godofredo Franco Diniz | Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar | Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges | Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: [informe.legislativo@cni.com.br](mailto:informe.legislativo@cni.com.br) | Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.